



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0101973-28.2016.5.01.0052 (RO)

RECORRENTE: REGIMAR DE LUCENA FERNANDES

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A

RELATOR: DES. JORGE FERNANDO GONÇALVES DA

FONTE

EMENTA

Dano moral. Aflorando da instrução processual que o reclamante foi vítima de perseguição por parte de preposto da ré, com posterior descomissionamento e reversão ao cargo originário, além de ter sido alvo de avaliações de desempenho forjadas, conforme elementos de prova extraídos da reclamação trabalhista anteriormente ajuizada pelo autor, não há dúvida de que a conduta do réu autoriza o pedido reparatório por dano moral. Recurso provido.

RELATÓRIO

Recurso ordinário interposto pelo reclamante contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza Mirna Rosana Ray Macedo Correa, da 62ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou procedentes em parte os pedidos contidos na inicial.

O reclamante pretende a reforma da sentença no tocante ao indeferimento de indenização por danos morais.

Contrarrrazões apresentadas a tempo e modo com preliminar de não conhecimento por ausência de dialeticidade .

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal), sendo que na sessão de julgamento o **Parquet** não vislumbrou necessidade de intervenção no feito.

CONHECIMENTO

Preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade, arguida em contrarrazões.

A ausência de dialeticidade só se caracteriza quando há total discrepância entre a motivação do recurso visando novo exame da matéria e a fundamentação da sentença, o que não é o caso dos autos. As razões recursais da parte autora atacam os fundamentos da sentença de primeira instância que indeferiu a indenização por danos morais.

Rejeito.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso. O apelo é tempestivo, a parte está bem representada e foram recolhidas as custas processuais.

Conheço.

MÉRITO

Recurso da parte

Dano moral

Na inicial, o autor relatou que exercia a função de advogado desde 07.08.1995 e que foi descomissionado em 01.12.2009; que ajuizou reclamação trabalhista (Proc. 0000112-41.2010.5.01.0009) e obteve o restabelecimento da verba suprimida denominada comissão de Advogado Pleno; que, no entanto, na contestação apresentada naquela ação, o réu apresentou fatos desabonadores sobre a sua conduta e, na instrução, ficou configurada a intenção de descomissioná-lo e denegri-lo, através de avaliações forjadas e direcionadas para aquele fim, o que redundou na perda da comissão; que ficou configurada naquela ação uma perseguição por parte do Gerente Jurídico, Ewerton Zeydir Gonzalez, ao determinar aos supervisores avaliadores que o prejudicassem nas avaliações de desempenho a fim de que pudesse justificar o descomissionamento. Asseverou que *"cassaram todos os acessos ao SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO BANCO DO BRASIL-SISBB, como se o reclamante tivesse sido demitido e não detivesse mais qualquer confiança do empregador; que se sentiu profundamente constrangido com atitude abusiva e arbitrária, que determinou a sua reversão ao cargo de posto efetivo ou seja, de advogado a auxiliar de escritório, na mesma dependência (AJURE RJ)".* Aduz que tais fatos provados no processo trouxeram consequências negativas de ordem moral e material,

fazendo se sentir constrangido "com atitude abusiva e arbitrária, que determinou a sua reversão ao cargo de posto efetivo, ou seja, de advogado a auxiliar de escritório, com perda financeira de honorários advocatícios". Em face do exposto, requer o pagamento de indenização por danos morais.

A ilustre Magistrada de primeiro grau afastou a prescrição extintiva e julgou improcedente o pedido inicial, sob os seguintes fundamentos:

"Relata o autor que exerceu a função de advogado de 1995 até 01/12/2009, quando foi descomissionado. Que por ter exercido tal função por mais de 14 anos, ajuizou reclamação trabalhista que lhe assegurou o restabelecimento da verba suprimida e o recebimento das comissões e reflexos vencidos. Que, entretanto, a contestação trouxe fatos desabonadores sobre sua conduta e somente na instrução ficou configurada a intenção de descomissioná-lo através de avaliações forjadas e direcionadas para aquele fim. Que o referido processo transitou em julgado em 15/12/2014.

A defesa arguiu a prescrição extintiva e, em síntese, impugnou todas as alegações do autor, sustentando que a testemunha Irene foi ouvida como informante, por acolhida sua suspeição.

Que as conclusões do juiz prolator da sentença naquele processo não comprovam os fatos alegados pelo autor nesta ação.

Ao ver deste juízo, as indenizações por dano moral e dano patrimonial submetem-se ao mesmo prazo prescricional estabelecido no art. 7º, XXIX da Constituição Federal para as ações quanto a créditos resultantes das relações de trabalho.

Na presente hipótese, o que fundamenta o pedido são os fatos desabonadores sobre a conduta do autor, somente expostos na contestação, e que teria sido provada em audiência a intenção de descomissioná-lo através de avaliações forjadas e direcionadas para este fim.

*Tem-se, assim, que a surgiu quando do conhecimento da defesa, **actio nata** ou melhor, quando da audiência de instrução realizada no processo que assegurou ao autor a incorporação da comissão em seu salário, em que teriam sido comprovadas as avaliações forjadas para o descomissionamento.*

Tal contestação foi juntada àqueles autos em 14/06/2010, conforme ata sob o id b858108.

Contudo, a audiência de instrução, em que ouvidas as testemunhas depondo sobre as avaliações, só foi realizada em 23/07/2012 - id 0475548.

*Assim, considerando-se o ajuizamento desta ação em 15/12/2016, rejeita-se a prescrição extintiva, eis que não decorridos 5 anos entre a **actio natae** a distribuição desta ação.*

Quanto ao mérito da questão, tem-se que as provas seriam os depoimentos das testemunhas do processo original.

Pois bem. A testemunha Irene França Lima foi, efetivamente, ouvida como informante, eis que acolhida a contradita apresentada pela defesa, conforme id a0d2190 - Pág. 1.

Portanto, seu testemunho tem que ser visto com reserva.

Já a testemunha Viviane Eleonora Monteiro, declarou, textualmente, o seguinte: "...Que o gerente de área Éverton lhe disse que havia recebido informações de que o reclamante não era satisfatório em seu cargo consultivo e que a depoente deveria avaliá-lo depreciativamente. Que segundo o gerente Éverton, eles precisavam da avaliação ruim. Que a depoente disse que não o faria...."

O que se denota deste texto do depoimento, é que a supervisora Viviane não fez uma avaliação negativa do autor, embora tivesse sido sugerida pelo gerente Éverton.

E lendo-se o depoimento inteiro, não se pode concluir que houvesse uma perseguição do gerente contra o autor, e, muito menos, que as avaliações negativas tivessem sido forjadas.

Tanto que a supervisora Viviane não fez avaliação negativa do autor.

Relembre-se que o fundamento desta ação em análise é a alegação de que as avaliações que levaram ao seu descomissionamento foram forjadas.

Assim, ao ver deste juízo, tal fato não foi comprovado.

Em decorrência, indefere-se o pedido de indenização por dano moral. "O que se denota deste texto do depoimento, é que a supervisora Viviane não fez uma avaliação negativa do autor, embora tivesse sido sugerida pelo gerente Éverton.

E lendo-se o depoimento inteiro, não se pode concluir que houvesse uma perseguição do gerente contra o autor, e, muito menos, que as avaliações negativas tivessem sido forjadas.

Tanto que a supervisora Viviane não fez avaliação negativa do autor.

Relembre-se que o fundamento desta ação em análise é a alegação de que as avaliações que levaram ao seu descomissionamento foram forjadas.

Assim, ao ver deste juízo, tal fato não foi comprovado.

Em decorrência, indefere-se o pedido de indenização por dano moral."

Com a devida vênia, não comungo do entendimento da douta Juíza **a quo**.

Conforme ressaltado na decisão, os motivos ensejadores da indenização ora postulada somente foram conhecidos quando da apresentação de defesa e instrução dos autos do processo 0000112-41.2010.5.01.0009, oportunidade em que o autor teve notícias de que seu descomissionamento e reversão ao cargo originário decorreram de avaliações negativas forjadas, por iniciativa de preposto do réu.

Não há dúvidas quanto aos fatos que envolveram o descomissionamento do autor e às manobras adotadas pelo preposto do reclamado para forjar avaliações negativas. Todos esses fatos foram delineados na sentença prolatada nos autos do processo 0000112-41.2010.5.01.0009 (fls. 41/43), tendo o Juízo naquela oportunidade reconhecido a perseguição realizada pelo preposto da ré e, por consequência, o assédio moral, nos seguintes termos:

"Entretanto, os fatos acima demonstraram que o Sr. Ewerton de forma deliberada passou a perseguir o autor, o que caracteriza um assédio moral. A elaboração de um acordo de conduta, individual, para o autor, não observando que esses acordos eram firmados por equipes de empregados, bem como o fato de ter pressionado os seus supervisores, empregados subordinados, a elaborarem avaliações negativas do autor, comprovam a conduta deplorável do referido senhor."

E não poderia ser diferente a conclusão, diante das provas produzidas naqueles autos. Veja-se o que declarou a testemunha Viviane (fl. 23):

"...disse que trabalhou no setor consultivo cerca de seis a oito meses com o Reclamante."

"que fez uma avaliação do autor nesse período. Que a avaliação do reclamante foi considerada boa."

"que o reclamante era normal em relação aos horários. (...) que o reclamante nunca teve uma má avaliação feita por ela. Que o gerente de área Everton lhe disse que havia recebido informações de que o reclamante não era satisfatório em seu cargo consultivo e que a depoente deveria avaliá-lo depreciativamente. Que, segundo o gerente Everton, eles precisavam da avaliação ruim. Que a depoente disse que não o faria. Que lendo o documento de fls. 116/117, se recorda do acordo firmado com o reclamante, sendo que o documento lhe foi passado pronto pelo gerente Everton, a fim de que a depoente o assinasse. Que a depoente não elaborou esse documento"

"que esse acordo firmado com o autor é quase o mesmo, porém com termos mais pesados e duros, do que o feito com a equipe. Que o reclamante atendia ligações particulares, como todo mundo, mas nunca o viu atendendo clientes próprios."

A testemunha, Irene, ouvida como informante, não discrepa (fl. 22):

"Que trabalhou com o reclamante do final de 2008 ao início de 2009, aproximadamente."

"que avaliou o reclamante nesse período. Que sua avaliação não condissse com a realidade. Que queria fazer a avaliação de uma forma e foi obrigada a fazer uma avaliação negativa do reclamante."

"que o reclamante recebeu muitos elogios de agências, que era muito atencioso e muito detalhista em seus pareceres. Que o excesso de dedicação do reclamante irritava a chefia"

"que em sua avaliação, a reclamante teve que dizer que o reclamante não cumpria metas..."

Ora, inquestionável a angústia e constrangimento de um empregado que, de uma hora para outra, se vê destituído de uma função comissionada, passando a ocupar um cargo inferior (de advogado para auxiliar de escritório) pelo simples capricho de um superior hierárquico, que resolveu perseguí-lo. Nítida a situação vexatória perante colegas de trabalho e familiares.

Portanto, restou demonstrado o dano moral provocado pelo preposto da reclamada, que causou lesão à honra do demandante, estando presente o ato ilícito, o nexo causal e o dano sofrido.

No Brasil, para quantificar-se a compensação do dano moral, adota-se o sistema aberto, em que o juiz tem a liberdade para fixar o quantum. O julgador deve levar em conta o duplo caráter da indenização: o satisfativo, porque visa a compensar o sofrimento da vítima, e o punitivo, objetivando desestimular a prática de atos lesivos à honra, à personalidade, à privacidade e à imagem das pessoas.

Pesando as circunstâncias descritas na presente decisão, o período de

descomissionamento (desde 01.12.2009), a remuneração percebida pelo empregado e o porte do banco-réu, considero razoável fixar o valor da indenização em R\$ 20.000,00.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Em resumo, rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade, conheço do apelo e, no mérito, dou-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais no importe em R\$ 20.000,00. Juros e correção monetária na forma da Súmula 439/TST. Custas de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, novo valor arbitrado à condenação.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, na sessão de julgamento do dia 13 de novembro de 2017, sob a Presidência do Exmo. Desembargador do Trabalho Antonio Cesar Coutinho Daiha, com a presença do Ministério Público do Trabalho, na pessoa do Ilustre Procurador José Claudio Codeço Marques, dos Exmos. Desembargadores do Trabalho Jorge Fernando Gonçalves da Fonte, Relator, e Mônica Batista Vieira Puglia, em proferir a seguinte decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade, conhecer do apelo e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamando ao pagamento de indenização por danos morais no importe em R\$ 20.000,00. Juros e correção monetária na forma da Súmula 439/TST. Custas de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, novo valor arbitrado à condenação.

JORGE FERNANDO GONÇALVES DA FONTE

Desembargador do Trabalho

Relator

jaa

